

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

LEI Nº 12.075, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover:

- I - o aumento da escala de produção da ovinocaprinocultura;
- II - a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;
- III - a regularidade do fornecimento e a padronização da ovinocaprinocultura;
- IV - a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor e à segurança alimentar, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;
- V - o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;
- VI - a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- VII - o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;
- VIII - a organização da produção.

Parágrafo único Para os fins desta Lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos, com a finalidade de produção de carne, couro, leite e outros derivados.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

- I - a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II - a redução das disparidades regionais;
- III - a geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV - a elevação da produtividade do trabalho;
- V - a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;
- VI - a sanidade e a segurança alimentar;
- VII - a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;
- VIII - a valorização da cultura e da identidade locais;
- IX - a indução ao empreendedorismo;
- X - o bem-estar animal.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

- I - os planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II - a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III - a assistência técnica e extensão rural;
- IV - a defesa sanitária animal;
- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;
- VI - o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;

- VII - as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;
- VIII - as informações de mercado;
- IX - o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;
- X - o seguro rural;
- XI - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;
- XII - a promoção comercial;
- XIII - os acordos internacionais sanitários e comerciais;
- XIV - os incentivos fiscais; e
- XV - o apoio às entidades de governança das cadeiras produtivas.

Art. 4º Os planos e os programas da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 9130861b

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar